



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.007 - DF (2012/0188510-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. POTENCIAL LESIVIDADE. PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Ainda que assim não fosse, *"É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniçada"* (AgRg no REsp 1.326.383/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 05/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.007 - DF (2012/0188510-9)

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ contra decisão de e-STJ fls. 201/203 que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular.

Ademais, reitera a atipicidade da conduta, pois ausente a ofensividade necessária à caracterização do tipo penal.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.007 - DF (2012/0188510-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 201/203):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a seu recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 173/174).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, reiterando, ademais, as razões do apelo especial, no qual alega violação ao art. 14 da Lei 10.826/03, diante da condenação, ainda que atípica a conduta, ausente, pois, a ofensividade da conduta, já que desmuniada a arma.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 195/199).

É o relatório.

Decido.

*De plano, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu contra o fundamento da decisão agravada, uma vez que o agravante não infirmou devidamente o *decisum*, nos termos em que legalmente exigido.*

*É de se destacar, outrossim, que a impugnação ao *decisum* deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando aduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser esclarecida, no caso, por exemplo, a desarmonia do julgado com a jurisprudência da Corte Superior ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria.*

*Portanto, o recurso não é cabível, consoante se extrai da **Súmula 182/STJ**:*

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ainda que assim não fosse, "É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniçada" (AgRg no REsp 1326383/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012).

Nesse sentido:

(...)

Logo, estando o aresto impugnado em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** do agravo.*

Publique-se e intime-se".

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, *"É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniçada"* (AgRg no REsp 1326383/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012).

Confira-se

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniçada insere-se no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp

1360157/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. MUNIÇÃO INIDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ARMA DE FOGO APREENDIDA SEM POTENCIAL LESIVO. MUNIÇÃO IDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Não obstante a ausência de potencialidade lesiva da arma periciada, o porte dos cartuchos, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Trata-se de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

III. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o porte de munição, ou mesmo de arma desmuniada, subsume-se ao tipo descrito art. 14 da Lei 10.826/03 (Precedentes).

IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1317471/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0188510-9

AgRg no
AREsp 226.007 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1088202011 108826020118070003 20110310108820 20110310108820AGS

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE QUEIROZ
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.